



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720061/2011-78
ACÓRDÃO	3003-002.653 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/07/2010

REVISÃO ADUANEIRA. CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

Concluída a investigação de origem das mercadorias com a desqualificação dos certificados de origem objeto do procedimento, cobrar-se-ão os tributos incidentes sobre as importações já realizadas com tratamento tarifário mais benéfico, como se as mercadorias tivessem sido importadas de terceiros países, com aplicação das sanções previstas na legislação pátria. Art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/07/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos autos de infração objeto deste processo não houve aplicação de multa de ofício, apenas multa de mora, em decorrência do disposto pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 13/2002, consequentemente, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em virtude da falta de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, apenas no que trata a inclusão de produtos não listados do ADE COANA nº 13/10, bem como a produção de seus efeitos de forma retroativa, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 16-87.417, de 21/0752019**, proferido pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como dos respectivos juros e multas moratórias, supostamente devidos em diversas operações de importação da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ nº 47.508.411/0050-34, realizadas entre 01/01/2008 a 31/07/2010, em razão da desqualificação do Certificado de Origem apresentado para instrução dos despachos aduaneiros.

Aduz a fiscalização que:

- As Declarações de Importação (DI) selecionadas para revisão aduaneira acobertaram a importação da mercadoria “tubarão azul em postas”, tendo a importadora apresentado para todas Certificado de Origem do MERCOSUL, decorrente de Acordo Internacional (ACE – 18 Mercosul), que garante a redução tarifária do Imposto de Importação (II) de 10% para 0%, em razão do tratamento tributário preferencial;
- Através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 5, publicado em 15/03/2010, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) deu início a processo aduaneiro de investigação de origem, encerrado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 13, publicado em 02/08/2010, que concluiu pela desqualificação da origem da referida mercadoria, classificada nos códigos (NCM) 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos

exportadores uruguaios MARPLATENSE S/A, PEOA S/A, SIETE MARES SRL, ORO AZUL S/A e DALKAN S/A, nas importações realizadas nos anos de 2008, 2009 e 2010. Foi reconhecida também a desqualificação da origem da mesma mercadoria, classificada no código (NCM) 0303.75.14, dos exportadores uruguaios TIDEMAN S/A e GARDITOWN S/A, nas importações realizadas nos anos de 2009 e 2010;

- Diante desses fatos, coube à fiscalização lançar as diferenças de tributos não recolhidas, bem como os respectivos acréscimos legais, tendo a autuação somado R\$ 3.425.934,56.

Da Impugnação

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi intimada do Auto de Infração em 20/05/2011 (fls. 361 e 362), tendo ela apresentado impugnação e documentos em 21/06/2011 (fls. 367 a 535). Alega que:

1. De início, apresenta um resumo dos fatos descritos pelo auto de infração; 13/2010.

Preliminar. Inclusão de produtos não listados pelo ADE COANA nº 2.

2. A fiscalização incluiu no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário a Adição 01, da DI nº 08/0009051-3, pela qual foram importados “lombos de cação congelados”, classificados no código (NCM) 0304.99.00, cujo exportador foi a Peco S/A (Costa Azul). Trata-se de pescado distinto do tubarão azul (prionace glauca), classificado no código (NCM) 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, que foi objeto de investigação de origem findada pelo ADE COANA nº 13/2010;
3. É imprescindível, portanto, que os valores relativos ao Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação e demais encargos exigidos em relação à Adição 01, da DI nº 08/0009051-3, sejam integralmente expurgados do auto de infração;

Mérito:

- Da certificação de origem e a diligência da impugnante.

4. Os Certificados de Origem objeto da autuação foram emitidos por entidade competente do Uruguai. Reproduz legislação;
5. Não havia, portanto, à época do desembaraço aduaneiro, qualquer indício de irregularidade ou informação que desabonasse os Certificados de Origem apresentados, emitidos com todos os requisitos exigidos pelo 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, isto é, nos termos do artigo 14, Anexo, do Decreto nº 5.455/2005. Reproduz legislação;

6. Como se percebe, a impugnante tomou todas as precauções possíveis com relação aos Certificados de Origem. Tais Certificados, por gazearem de presunção de veracidade, acompanharam as importações;
 7. Os Certificados de Origem foram desqualificados somente após a importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias, isto é, em 02 de agosto de 2010, quando da publicação do ADE COANA nº 13;
 8. A desqualificação posterior da origem das mercadorias não pode implicar em exigência dos tributos da impugnante, já que não houve intenção de lesar o Poder Público, uma vez que cumpriu todas as exigências e formalidades legais a que estava sujeita;
 9. Não seria possível à impugnante ter conhecimento se os Certificados de Origem apresentados representavam efetivamente a importação de produtos que atendem aos requisitos de origem previstos pelo ACE-18;
 10. A desqualificação dos Certificados de Origem decorreu de fatores desconhecidos da impugnante, e cuja verificação não é, nem poderia ser, dela exigida;
 11. Após a publicação do referido ADE COANA nº 13/2010, as importações da impugnante passaram a ser regularmente tributadas pelas regras aplicáveis a terceiros países não signatários do MERCOSUL;
 12. A investigação da origem das mercadorias importadas de Estados Parte constitui prerrogativa exclusiva da Autoridade Fiscal e não do contribuinte que agiu de boa-fé. Reproduz doutrina e ementa de jugado do STJ;
 13. Comprovada a total boa-fé e diligência da impugnante, não merece prosperar a pretensão fiscal, levando-se em conta ainda que o ADE COANA nº 13/2010 é posterior às importações realizadas;
- Da impossibilidade do ADE COANA nº 13/2010 alcançar importações pretéritas.
14. Discorre sobre o processo de investigação de origem no âmbito do MERCOSUL. Reproduz legislação;
 15. Nos termos do 44º Protocolo Adicional e do próprio Decreto nº 5.455/2005, não há qualquer autorização para que o Brasil retroaja os efeitos de sua decisão e exija o recolhimento dos tributos relativos às importações realizadas antes da publicação do ato que oficializou a desqualificação dos Certificados de Origem;
 16. Qualquer pretensão nesse sentido significa ofensa e desobediência ao acordo internacional do MERCOSUL, o qual, por força do artigo 98 do CTN, deve ser integralmente respeitado, sobrepondo-se à própria legislação interna;
 17. A própria legislação interna, vale dizer, o Decreto nº 5.455/2005 e a IN SRF nº 149/2002, não autoriza a exigência dos tributos aduaneiros de

maneira retroativa, versando somente sobre o seu recolhimento em relação às novas importações. Reproduz legislação;

18. Referido raciocínio é lógico e se pauta nas disposições do próprio Código Tributário Nacional acerca da vigência da legislação tributária no espaço e no tempo. Reproduz legislação;

19. Havendo alteração nos critérios jurídicos para fins de lançamento e constituição do crédito tributário, referida decisão se aplica aos fatos geradores ocorridos posteriormente a sua edição. Reproduz ementas de decisões judiciais;

- Taxa SELIC sobre as multas de ofício e de controle administrativo.

20. Discorda da exigência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, com fundamento na MP nº 1.621-31/1998, atualmente convertida na Lei nº 10.522/2002, artigos 29 e 30;

21. O 1º Conselho de Contribuintes, atual CARF, em outras oportunidades afastou a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa aplicada. Reproduz ementas de acórdãos em que é afastada a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício;

Pedidos

22. Comprovada a insubsistência dos autos de infração, pede e espera que a exigência fiscal seja cancelada *in totum*, com o decorrente arquivamento deste processo administrativo. Além disso, requer a baixa dos autos em diligência para averiguação e análise de documentos.

Da Decisão de Primeira Instância

Analizando as razões de defesa, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, assim ementou a sua decisão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/07/2010

REVISÃO ADUANEIRA. DESQUALIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos, bem como dos respectivo acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repete os mesmos argumentos posto em sua Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 31/05/2019 (fls.612) e protocolou Recurso Voluntário em 01/07/2019 (fl.613) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. Contudo, dele conheço parcialmente, não conhecendo das alegações a respeito da exigência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, por falta de interesse recursal, uma vez que a própria decisão recorrida, deixou claro que *“conforme consta à fl. 343, entendeu a fiscalização pela aplicação da multa de mora, e não da multa de ofício, em decorrência do disposto pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 13/2002, vigente à época dos fatos”*.

Em vista destas considerações restam, portanto, prejudicadas as alegações de defesa contrárias à *“Taxa SELIC sobre as Multas de Ofício”* (tópico III do RV), por falta de interesse recursal.

II – Do mérito:

A recorrente reitera aos argumentos de defesa inicial, no sentido de que a fiscalização incluiu indevidamente nas autuações a Adição 001, da DI nº 08/0009051-3, pela qual foram importados *“lombos de cação congelados”*, classificados no código (NCM) 0304.99.00, cujo exportador era Costa Azul (Pecoa S/A), distinto do objeto de investigação de origem findada pelo ADE COANA nº 13/2010, que tratou de mercadoria descrita como *“Tubarão Azul”*, classificados nos códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, objeto de investigação de origem findada pelo ADE COANA nº 13/2010.

Afirma, que a DRJ modificou o fundamento da autuação, de forma que *“é imprescindível que os valores relativos ao Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação e demais encargos exigidos em relação à D.I. nº 08/0009051-3, Adição 01 (código NCM 0304.99.00), sejam de plano integralmente expurgados do AI, em razão do mesmo não se encontrar listado no ADE COANA nº 13/10, com a consequente reforma do Acórdão DRJ”*.

A decisão de piso tratou o assunto da seguinte forma:

Argumento Preliminar

Inclusão de produtos não listados pelo ADE COANA nº 13/2010

Em preliminar, alega a defesa que a fiscalização incluiu indevidamente nas autuações a Adição 001, da DI nº 08/0009051-3, pela qual foram importados “lombos de cação congelados”, classificados no código (NCM) 0304.99.00, cujo exportador foi a Pecoa S/A (Costa Azul). Trata-se de pescado distinto do tubarão azul (prionace glauca), classificado nos códigos (NCM) 0303.75.13, (NCM) 0303.75.14 e (NCM) 0303.75.19, objeto de investigação de origem findada pelo ADE COANA nº 13/2010.

De fato, as Adições 001 e 002, da DI nº 08/0009051, constam do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação (II) (fl. 22), do Demonstrativo de Apuração do COFINS-Importação (fl. 134) e do Demonstrativo de Apuração do PIS Importação (fl. 237), bem como dos respectivos Demonstrativos de Multa Moratória e Juros de Mora (fls. 78, 172 e 275). A mercadoria constante da Adição 001 foi classificada no código (NCM) 0304.99.00, enquanto a mercadoria constante da Adição 002 foi classificada no código (NCM) 0303.75.14, ambos tributados pela alíquota de 10% para o II.

De acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) vigente à época dos fatos (Resolução Camex nº 43/2006):

- A posição (NCM) 0303 refere-se a: *“Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.”*;
- A posição (NCM) 0304 refere-se a: *“Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.”*.

No que tange às DI autuadas, consta dos autos que elas foram selecionadas com auxílio do sistema DW-Aduaneiro. Em comum, o fato de que todas as mercadorias importadas haviam sido desembaraçadas com redução tarifária para o Imposto de Importação (II), de 10% para 0%. Assim se manifestou a fiscalização (fl. 348):

“Por intermédio do DW-Aduaneiro pode-se pesquisar as importações cujos certificados de origem foram desqualificados pelo ADE nº 13 de 30/07/2010. Dessa forma, o Serviço de Pesquisa e Seleção Aduaneira selecionou as importações cuja competência para fiscalizar é desta unidade aduaneira.”

Conforme consta à fl. 22, não houve recolhimento de Imposto de Importação para nenhuma das Adições da DI nº 08/0009051-3, isso quer dizer que:

- Na adição 001, como não se tratava da importação de “tubarão azul em postas”, não havia previsão legal para a redução tarifária declarada, já que os lombos (filés) de cação congelados, classificados pelo código (NCM) 0304.99.00, não eram objeto do referido Certificado de Origem do MERCOSUL (Exemplos: fls. 475, 486 e 497);
- Caso a interessada, por hipótese, tenha instruído a Adição 001, da DI nº 08/0009051-3, com algum Certificado de Origem do Mercosul específico para acobertar a mercadoria importada, **caberia a mesma, através da sua peça de**

impugnação, fazer prova nesse sentido, no entanto, não foi o que ocorreu, pelo menos até o presente momento processual.

- Na adição 002, em se tratando da importação de “tubarão azul em postas”, classificado no código (NCM) 0303.75.14, a priori, caberia a redução declarada, mediante apresentação do Certificado de Origem, como ocorreu, todavia, tal documento restou desqualificado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA nº 13, publicado em 02 de agosto de 2010 (fl. 354).

Improcedem, portanto, os argumentos preliminares da impugnante.

Sem reparos a decisão recorrida quanto a este tópico. Vejamos.

Como visto acima, abriu-se processo aduaneiro de investigação de origem com o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 5 de 12/03/2010, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana, publicado em 15/03/2010. O encerramento de tal processo ocorreu com o ADE nº 13 de 30/07/2010, publicado em 02/08/2010 (fls.353/354), no qual se desqualificou a origem de mercadorias:

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130, inciso IV, da Portaria nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 21, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº de junho de 2005, e no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº Art. 1º 149, de 27 de março de 2002, declara:

Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Tubarão azul (Prionace glauca);

II - Códigos Tarifários (NCM): 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e 0304.29.70;

III - Exportadores/Nacionalidade: Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S.A e Dalkan S.A (Uruguai);

IV - Produtor ou Fabricante: Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S.A e Dalkan S.A (Uruguai);

V - Entidade: Cámara Mercantil de Productos del Pais

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre o Encerramento de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130, inciso IV, da Portaria MF nº 125, de 04 de março de

2009, e tendo em vista o disposto nos art. 32, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005, e no artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa S.R.F. nº declara:

Art. 1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de investigação de **origem da mercadoria "Tubarão azul (Prionace glauca)"**, códigos NCM **0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19** e 0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana nº 2010/05, de 12 de março de 2010, tendo sido **desqualificada a origem** para a mercadoria **"Tubarão azul em postas"**, códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores uruguaios Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro Azul S. e Dalkan S.A, **no que se refere a certificados de origem que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.**

Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os exportadores Dalkan S.A e Siete Mares SRL e as empresas Tideman S.A. e Garditown S.A, respectivamente, fica também desqualificada a origem para a mercadoria **"Tubarão azul em postas"**, código NCM **0303.75.14, exportado, nos anos de 2009 e 2010**, pelas empresas uruguaias Tideman S.A. e Garditown S.A.

Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise aos autos, constata-se que as importações ora tributadas referem-se a mercadoria **"Tubarão Azul em Postas"**, classificada no código (NCM) **0303.75.14**, dos exportadores uruguaios Marplatense S/A e Costa Azul (PECOA S/A), nas importações realizadas nos anos de 2008, 2009 e 2010, de forma que os certificados de origem que as acobertavam foram, de fato, desqualificados pelo ADE/Coana nº 13/2010.

Desqualificado o Certificado de Origem da mercadoria, impõe-se a aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 149/02:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;

II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão, ou, ainda, após decorrido o prazo de dez dias, contado do embarque da mercadoria; ou

III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.

Parágrafo único. **Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.** (grifou-se)

Procedeu-se, em função disso, à cobrança dos créditos tributários referentes às importações realizadas sob a égide dos certificados de origem, os quais foram desqualificados pelo Ato supracitado. A relação de DI's pertinentes pode ser encontrada em 2.3 do Relatório Fiscal.

Além disso, foram objeto da autuação fiscal, conforme constam do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação (II) (fl. 22), do Demonstrativo de Apuração do COFINS-Importação (fl. 134) e do Demonstrativo de Apuração do PIS Importação (fl. 237), bem como dos respectivos Demonstrativos de Multa Moratória e Juros de Mora (fls. 78, 172 e 275), a mercadoria descrita como “Lombos de Cação”, classificada no código NCM 0304.99.00, relativa a DI 08/00009051-3:

Local do Registro: IRF - CHUI		Data do Registro: 03/01/2008		Moeda: R\$	
DI: 08/0009051-3					
Adição NCM/TEC	Valor Tributável Aliquota (%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)	
001	29.642,42				
0304.99.00	10,00	2.964,24	0,00	2.964,24	
002	69.165,65				
0303.75.14	10,00	6.916,56	0,00	6.916,56	
Total Diferença Apurada na DI em R\$				9.880,80	

Primeiramente, cabe salientar que em 26/03/1991, foi assinado o Tratado de Assunção, instituindo o Mercosul – Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em 29/11/1991, foi assinado o Acordo de Complementação Econômica (ACE 18), internalizado no País pelo Decreto nº 550 de 27/05/1992.

Esse ACE foi alterado por diversos Protocolos Adicionais, sendo que o 44º Protocolo Adicional, que aprova o texto do atual Regime de Origem MERCOSUL, foi internalizado no País pelo Decreto nº 5.455, de 02/06/2005, que assim dispunha, no que interessa a esta discussão:

CAPÍTULO V

Declaração, Certificação e Comprovação de Origem

Artigo 14 O **certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias**, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- Ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- Identificar as mercadorias a que se refere;
- Indicar, inequivocadamente, que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime.

(...)

CAPÍTULO VI

Verificação e Controle

Artigo 18. Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regime de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador, poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

Artigo 21. Nos casos em que a informação solicitada ao amparo do Artigo 18 não for fornecida no prazo estabelecido no Artigo 19 ou for insuficiente para esclarecer as dúvidas sobre a origem da mercadoria, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá determinar abertura de investigação sobre o caso, dentro do prazo total de 40 dias, contados a partir da solicitação de informação. Caso contrário, dever-se-á liberar a garantia prevista no Artigo 18 em um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 22. Uma vez iniciada a investigação, a autoridade competente do Estado Parte importador não deterá os trâmites de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor, podendo, no entanto, exigir a prestação de garantia, em qualquer de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias.

Artigo 32- Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros-países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

Artigo 34. Os procedimentos de controle e verificação de origem previstos no presente Capítulo, poderão aplicar-se, inclusive, a mercadorias já nacionalizadas.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 45. Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, ou a suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico. (grifou-se)

Impõe-se concluir que a fruição do benefício tarifário, ou seja, para aplicação das alíquotas preferenciais, depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no pacto internacional, dentre eles, a apresentação de certificado de origem expedido tempestivamente, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas, em conformidade com as demais regras estabelecidas nos acordos de regência.

Além disso, como visto acima, uma vez concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação da origem da mercadoria *“a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL”*.

Por outro lado, no Brasil coube à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 149/02, *in verbis*:

Art. 1º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) estão sujeitas ao controle e à verificação da origem, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A origem das mercadorias terá como documento probante o Certificado de Origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes.

§ 2º O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação dos Certificados de Origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul.

Art. 2º O controle da origem será realizado, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro.

Parágrafo único. No curso do despacho aduaneiro, o controle ocorrerá quando a declaração de importação for selecionada para conferência da correspondente mercadoria, inclusive sob os aspectos exclusivamente documentais.

Ainda, é no despacho de importação que o Certificado de Origem deve ser apresentado juntamente com os demais documentos instrutivos da Declaração de Importação, no modelo padrão aprovado, conforme definido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 149/02:

Comprovação da Origem de Mercadorias Importadas

Art. 3º O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do Certificado de Origem do Mercosul, modelo padrão, instituído pelo XIV Protocolo Adicional ao ACE nº 18, e modificado pelo XXIV Protocolo Adicional ao ACE nº 18, em sua versão original, em qualquer momento em que seja solicitada, juntamente com os demais documentos instrutivos da respectiva declaração de importação.

Por outro lado, cabe a autoridade aduaneira reconhecer ou não a eficácia do Certificado de Origem, consistente na redução tributária; isto é, considerar ou não um documento como hábil, na forma da lei, para produzir determinado efeito fiscal, atividade inerente aos poderes do Fisco, bem como, efetuar o lançamento efetuado em procedimento de Revisão Aduaneira, nos termos dos artigos 121 e 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput)

(...)

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

Impõe-se concluir que a fruição do benefício tarifário depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no pacto internacional, dentre eles, a apresentação de certificado de origem expedido tempestivamente, inclusive para aquelas mercadorias que não foram desqualificadas por ocasião da origem. Assim, não existe a possibilidade de que uma mercadoria possa gozar do tratamento preferencial previsto no acordo se não for atestada a sua origem por meio de Certificado de Origem.

Como bem ressaltado pela decisão recorrida, para a mercadoria importada “*Lombos de Cação Congelados*”, classificados no código NCM 0304.99.00, não havia previsão legal para a redução tarifária declarada, ou seja, não foram objeto do referido Certificado de Origem do MERCOSUL, e caso a recorrente tivesse instruído a mencionada Adição 001, da DI nº 08/0009051-3, com algum Certificado de Origem do Mercosul específico para acobertar a mercadoria importada, caberia a mesma, fazer prova nesse sentido, no entanto, mesmo advertida pela decisão de piso da importância, até esse momento processual, prova alguma foi trazia aos autos para comprovação do alegado.

Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação da origem da mercadoria, infere-se que, ante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais, deve ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

Em relação as demais importações, argumenta a defesa que os Certificados de Origem apresentados foram emitidos por entidade competente do Uruguai, com atendimento de todos os requisitos exigidos pelo 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, nos termos do Decreto nº 5.455/2005, sendo que as desqualificações ocorreram após o desembaraço das mercadorias, em 02/08/2010, quando da publicação do ADE COANA nº 13, dessa forma, discorda das exigências contidas nos Autos de Infração em questão, considerando a boa-fé e diligência demonstradas pela recorrente.

Por outro lado, aduz que *“nos termos do 44º Protocolo Adicional e do próprio Decreto nº 5.455/05, não há qualquer autorização para que o Brasil retroaja os efeitos de sua decisão e exija o recolhimento dos tributos beneficiados em relação a importações realizadas antes da publicação do ato que oficializa a desqualificação dos Certificados de Origem”*.

Da legislação acima transcrita, apreende-se que, não obstante a apresentação de um certificado de origem, o país importador pode iniciar investigação – durante ou após o desembaraço aduaneiro –, visando confirmar se, de fato, um produto importado atende ao Regime de Origem do Mercosul. Comprovado o não atendimento, deve ser desqualificada a sua origem, exigido o tributo e, se couber, aplicada a sanção.

O ADE Coana nº 13, de 2010, dispõe em seus artigos 1º e 2º que os certificados que ampararam as importações de 2008 a 2010 estão desqualificados. O fundamento encontra-se no Decreto nº 5.455/2005. Assim, as importações de tubarão azul desses anos, com as classificações fiscais e os exportadores informados no ADE, deveriam ter sido desembaraçadas com alíquota normal. Importante ressaltar que os certificados não foram revogados por motivo de conveniência ou oportunidade, mas tornados sem efeito por comprovação, mediante investigação, de que continham vício insanável em sua constituição.

Tal procedimento está respaldado também pelo Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, que incumbe ao regulamento estabelecer a forma como serão apuradas irregularidades constatadas após o registro da declaração de importação.

Em atenção ao alegado, como já esclarecido, o procedimento de revisão aduaneira encontra-se previsto no art. 54 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/1988, que remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos para o citado procedimento. Por sua vez, o art. 638 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, autoriza a revisão aduaneira, nos casos de aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

No âmbito deste E. CARF, cito as seguintes decisões em sentido semelhante:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/07/2011, 18/08/2011

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do tratamento preferencial dele decorrente, bem como os demais acréscimos legais.

(Acórdão nº 3002-002.731 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Processo nº 17921.720063/2013-10, Rel. Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Sessão de 22 de junho de 2023_

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/10/2012

(...)

CERTIFICADO DE ORIGEM. INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

Concluída a investigação de origem das mercadorias com a desqualificação dos certificados de origem objeto do procedimento, cobrar-se-ão os tributos incidentes sobre as importações já realizadas com tratamento tarifário mais benéfico, como se as mercadorias tivessem sido importadas de terceiros países, com aplicação das sanções previstas na legislação pátria. Art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

(Acórdão nº 3301-014.471 – 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Processo nº 17921.720062/2013-75, Presidente e redator designado Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Sessão de 31 de julho de 2025)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 24/06/2010 a 15/09/2011

(...)

CERTIFICADO DE ORIGEM. INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

Concluída a investigação de origem das mercadorias com a desqualificação dos certificados de origem objeto do procedimento, cobrar-se-ão os tributos incidentes sobre as importações já realizadas com tratamento tarifário mais benéfico, como se as mercadorias tivessem sido importadas de terceiros países, com aplicação das sanções previstas na legislação pátria. Art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

(Acórdão nº 9303-009.560 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 10909.721642/2014-80, Redator designado Conselheiro Andrada Márcio Canuto, Sessão de 19 de setembro de 2019).

Acerca da matéria, do citado Acórdão nº 9303-009.560, produzido pela CSRF, tem-se as seguintes razões de decidir:

Para introduzir o assunto, não será demais rememorar que, no âmbito do Mercosul, a aplicação de alíquotas preferenciais requer a comprovação da origem das mercadorias, o que, nos termos do art. 14 do Anexo do 44º Protocolo Adicional do ACE nº 18, será feito por meio do certificado de origem, senão vejamos.

Artigo 14 - O certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

Passando imediatamente à questão dos efeitos decorrentes da desqualificação do certificado, que, como acima se leu, é o documento hábil à certificação da origem das mercadorias, me socorro do disposto no art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº18.

Artigo 32 - Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Ora, a se discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade de que o desqualificação do certificado de origem tenha efeitos *ex tunc*, me parece que a simples leitura do art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº18, seja suficiente para resolver a questão.

De fato, não há outra interpretação possível. A menção à execução dos tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros-países não pode referir-se a importações que ainda não foram realizadas e para as quais

tenha sido suspenso o tratamento favorável. Por óbvio o art. 32 refere-se à execução de tributos dispensados por força de tratamento tarifário benéfico, em importações já processadas.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, apenas no que trata a inclusão de produtos não listados do ADE COANA nº 13/10, bem como a produção de seus efeitos de forma retroativa, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green